



Câmara Municipal de

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 1955/2021
Data: 11/05/2021 Horário: 10:08
LEG - PL 111/2021

**PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA**

111

Nº

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 11 MAIO 2021 de

Presidente

EMENTA:

INSTITUI A PENALIDADE DE MULTA AOS MUNICÍPIES QUE, AO OPTARAM EM TOMAR PRIMEIRA DOSE DA VACINA CONTRA A COVID-19, DEIXAM DE SUBMETER, SEM JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA, A SEGUNDA DOSE DA VACINA, QUANDO INDICADO PELO FABRICANTE; INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE MUNICÍPIES VACINADOS CONTRA A COVID-19 EM RIBEIRÃO PRETO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Ribeirão Preto/SP, enquanto perdurar a decretação do estado de emergência e de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, a aplicabilidade de multa ao Município que deixar, voluntariamente ou sem justificativa fundamentada, de tomar a segunda dose da vacina contra a COVID-19, quando indicado pelo fabricante.

§1º Serão aceitas como justificativa as seguintes, sem prejuízo de outras analisadas em processo administrativo:

- I. Declaração médica válida;
- II. Contraindicação médica escrita;
- III. Impossibilidade de locomoção e ida ao centro de vacinação, com documento comprobatório;
- IV. Indisponibilidade de doses.

§2º A multa prevista no *Caput* apenas se aplicará aos Municípios que optaram, no exercício pleno de sua autonomia e direito, a tomar a primeira dose da vacina contra a COVID-19.

§ 3º A vacinação seguirá o Plano Nacional de Imunização (PNI) contra a COVID-19, devendo os Municípios seguirem a ordem de priorização divulgada em meios oficiais de comunicação do Município de Ribeirão Preto/SP.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 2º Comprovada a não vacinação injustificada da segunda dose por vontade do Munícipe que tenha tomado a primeira dose, será aplicada sanção pecuniária no valor de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais).

§ 1º O valor da multa previsto no *Caput* será:

- I. Reduzido para 1/4 (um quarto), em caso de comprovação de renda familiar igual ou inferior ao valor de 01 (um) salário mínimo nacional vigente.
- II. Reduzido pela metade, em caso de comprovação de renda familiar menor ou igual ao valor de 03 (três) salários e maior que o valor de 01 (um) salário mínimo nacional vigente.

§2º O valor da multa aplicada será revertido integralmente à rede municipal de saúde de Ribeirão Preto/SP, devendo a prefeitura prestar contas do valor recebido e local de aplicação, sendo vedada destinação da verba para finalidade diversa da prevista nesta lei.

§3º Fica assegurado o direito a contraprova e ao recurso administrativo em caso de discordância, pelo Munícipe, da aplicação de multa, o que deverá ser realizado no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento da notificação da autuação.

§4º O Poder Executivo regulamentará a forma de entrega e apreciação da defesa que trata o parágrafo anterior, estabelecendo, inclusive, os órgãos competentes para análise e julgamento.

Art. 3º Para o cumprimento desta lei e com fim de evitar fraudes no processo de vacinação do Município de Ribeirão Preto/SP, fica instituída a obrigatoriedade do Poder Público Municipal divulgar lista dos Municípes vacinados.

Parágrafo único: A lista que trata o *Caput* será divulgada pela Prefeitura semanalmente e deverá indicar:

- I. Nome completo do indivíduo vacinado;
- II. Três últimos números do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III. Lote da vacina que foi aplicada;
- IV. Local onde foi feita imunização;
- V. Data da imunização da primeira dose;
- VI. Período estimado para imunização da segunda dose.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, devendo, inclusive, dar ampla divulgação nos postos de vacinação e canais de comunicação acerca das obrigações previstas nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Terça-feira, 11 de maio de 2021

Vereador Franco



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICA-SE ABAIXO.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária tem por objetivo exaltar a importância da vacinação e uso consciente dos recursos públicos disponibilizados.

Sabe-se que as vacinas contra a COVID-19 são escassas, existindo grupos prioritários de vacinação, **que no exercício pleno de sua autonomia e direito, podem optar em tomar a vacina ou não.**

Registra-se que para imunização eficaz contra a doença é necessário que o indivíduo **tome as duas doses disponibilizadas**, respeitando o período indicado pelos fabricantes entre a primeira e segunda dose.

Ocorre que, alguns indivíduos optam em tomar a primeira dose da vacina, deixando voluntariamente ou sem justificativa fundamentada, de tomar a segunda dose da vacina contra a COVID-19.

Tal atitude além de configurar mau uso dos recursos públicos, não permite o cumprimento da finalidade de imunização, gerando desperdício dos imunizantes que estão em falta em todo o País.

A exemplo, destaca-se que a cada 02 (duas) pessoas que não comparecem para tomar a segunda dose das vacinas, 01 (uma) pessoa deixa de ser plenamente imunizada no Município, ocasionando embaraço à rápida imunização da população e possibilitando o surgimento de novas Cepas/variantes do Coronavírus.

Ressalta-se que a vontade individual não pode prevalecer sobre o interesse coletivo. Assim, se o indivíduo optou por vacinar, utilizando a primeira dose, deverá se comprometer em tomar a segunda, sob pena de aplicação de multa pecuniária a ser revertida ao sistema de saúde municipal.

Com o projeto de lei ora apresentado, pretende-se ampliar a consciência individual sobre a importância da vacinação e responsabilidade social para enfrentamento da PANDEMIA provocada pelo novo Coronavírus.

Importante frisar que não será implantado qualquer programa de vacinação forçada e obrigatória, mas sim responsabilização do Município de se imunizar plenamente a partir do momento em que opta em tomar a primeira dose da vacina.

Informa-se que é dever do município proteger a coletividade, podendo adotar medidas que de certa forma asseguram o direito constitucional dos indivíduos à saúde e à vida digna, com respeito proporcional à liberdade individual, que não pode se sobrepor à coletiva.

Ademais, necessário destacar que o presente projeto institui a necessidade da Prefeitura divulgar semanalmente a lista de Munícipes vacinados na primeira e segunda dose, cumprindo com os **princípios da publicidade, transparência e direito de acesso à informação**, inclusive para viabilizar que os estabelecimentos criem políticas para restringir o acesso local apenas aos devidamente imunizados, em consonância com o julgamento do Supremo Tribunal Federal- STF nas ADIs 6586 e 6587.

Essa medida com absoluta certeza irá viabilizar a fiscalização popular do Programa Municipal de Vacinação, contribuindo com o controle de fraudes.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Com efeito, acredita-se que após a implantação das medidas propostas no presente Projeto de Lei Ordinária haverá melhor administração da crise em saúde pública no Município de Ribeirão Preto/SP.

Por tudo exposto, solicito aprovação do presente **Projeto de Lei Ordinária**, com fulcro no art. 36 da Lei Orgânica do Município, sendo indispensável o apoio do Poder Público para implantação das medidas propostas que só tem a beneficiar o Município de Ribeirão Preto/SP.

Terça-feira, 11 de maio de 2021
Vereador Evandro

A SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DESTINAR

Em seguida às Comissões:.....

11 MAIO 2021
Ribeirão Preto, de de

-PRESIDENTE-

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI
PUBLICADO EM 11 MAIO 2021 DE
RIBEIRÃO PRETO, 11 MAIO 2021 DE

COORDENADOR LEGISLATIVO